



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509894-45.2019.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante ROSANA PICOLLO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1509894-45.2019.8.26.0038

Apelante: Rosana Picollo

Apelado: Ministério Público

Origem: Vara Criminal do Foro de Araras

Juiz de 1ª Instância: Dr. Rafael Pavan de Moraes Filgueira

Voto nº 1623

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADA QUE LEVANTA VALOR JUDICIAL EM NOME DO CLIENTE E NÃO REPASSA O MONTANTE DEVIDO. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAL HARMÔNICAS. PENA FIXADA COM FUNDAMENTO EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E MAUS ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO E INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por Rosana Picollo contra sentença condenatória que lhe impôs a pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 17 (dezessete) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime de apropriação indébita (art. 168, § 1º, III, do Código Penal), praticado no exercício da advocacia. A Defesa pleiteia absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a substituição da pena por restritiva de direitos e fixação do regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação da apelante pelo crime de apropriação indébita; (ii) analisar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime inicial mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria delitivas encontram-se suficientemente comprovadas por documentos bancários, alvará judicial, contrato de honorários e pelas declarações consistentes da vítima, que não recebeu os valores a que tinha direito, apesar de diversas tentativas de contato com a ré.

4. A apelante, na condição de advogada, levantou em

10/08/2016 o valor total de R\$ 53.173,45, pertencente à vítima, e apropriou-se de R\$ 31.904,07, sem prestar contas ou efetuar o repasse devido, apesar de obrigação contratual e profissional.

5. A justificativa da ré, de que repassaria o valor após acordo, não se sustenta diante da ausência de pagamento por dois anos e do depósito parcial e extemporâneo de R\$ 1.325,74, além da inexistência de consignação da quantia devida.

6. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos encontra respaldo na existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, incluindo maus antecedentes, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

7. A fixação do regime semiaberto é adequada diante da presença de maus antecedentes e do desvalor atribuído às circunstâncias judiciais, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A apropriação de valores levantados judicialmente por advogada em nome de cliente, sem o repasse da quantia devida e sem prestação de contas, caracteriza o crime de apropriação indébita.

2. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e de maus antecedentes impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. A fixação do regime inicial semiaberto é legítima quando fundada em maus antecedentes e elementos desfavoráveis das circunstâncias judiciais.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 3º; 44, III; 59; 68; 168, § 1º, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2265457/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv. do TJDFT), Sexta Turma, j. 27.02.2024, DJe 04.03.2024.

STJ, AgRg no HC 924725/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024.

STJ, REsp 2152802/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJe 18.12.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ROSANA PICOLLO**, contra a R. Sentença de fls. 430/433, que julgou procedente a ação penal para condená-la ao cumprimento 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no mínimo legal.

Irresignada, recorre a Defesa, em busca da absolvição da acusada, por insuficiência de provas.

Alternativamente, pede a fixação do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fl. 443).

Contrarrazões da Acusação pela manutenção da R. Sentença (fls. 446/450).

Recurso tempestivo, bem processado, com manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 463/480).

É o breve relatório que se acrescenta ao da r. sentença.

Não obstante os argumentos reunidos certo é que o recurso não merece prosperar, devendo a r. sentença, ora guerreada, ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De acordo com a denúncia de fls. 01/04, no dia 10 de agosto de 2016, em horário incerto, na agência do Banco do Brasil, localizada na Praça Barão de Araras, Rosana Picollo, em razão de sua profissão de advogada, apropriou-se da quantia de R\$31.904,07, de que tinha posse ou detenção, pertencente a Gumerindo Fonte.

Apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e de local acima descritos, a acusada levantou a quantia determinada em alvará em sua integralidade, no montante de R\$53.173,45, conforme documentos de fls. 16 e 19/20, tendo, portanto,

a posse e detenção da referida quantia em face de procuração outorgada no referido processo, apropriando-se do valor mencionado no primeiro parágrafo, deixando de repassá-lo à vítima Gumercindo, considerando a parte que lhe cabia em decorrência do contrato de honorários de fl. 238, que lhe atribuía 40% do valor total.

É dos autos que a vítima, por meio do advogado Dr. Ildeu José (fl. 15), ingressou com uma ação objetivando a revisão de sua aposentadoria. A demanda teve início em 23 de outubro de 2006, tramitando perante a 3ª Vara Cível desta Comarca de Araras, sob nº 00015605-62.2006.8.26.0038.

Em 2011, Rosana, na qualidade de advogada, procurou a vítima oferecendo seus serviços para representá-la processualmente na referida ação, o que foi aceito por Gumercindo, que assinou o contrato de prestação de serviços de fl. 238.

Ao longo do processo, o pedido da vítima foi julgado procedente e foi determinada a expedição de requisição judicial para pagamento de débito – precatório -, emitindo-se o alvará para levantamento de tais valores no dia 3/08/2016 (fl. 16).

A denunciada, contudo, agindo com evidente intenção de tomar para si a quantia que cabia à vítima, levantou a quantia depositada em Juízo na sua integralidade, apropriando-se do valor de R\$30.578,33 (fl. 19/20), pertencente a Gumercindo.

Ocorre que, no ano de 2016, o ofendido notou que o valor de sua aposentadoria havia sido reajustado, ocasião em que procurou Rosana, para sanar suas dúvidas, sendo informada por ela que

o precatório ainda não havia sido pago.

No mês de agosto de 2018, o advogado Dr. Ildeu José Conte ingressou com uma ação de execução de pagamento de honorários contra a esposa da vítima (fls. 21/26), o que fez com que Gumercindo procurasse a advogada de Ildeu, Dra. Célia Regina Ribeiro da Silva, a qual lhe informou que a denunciada já havia levantado, no dia 10 de agosto de 2016, o valor integral do processo de revisão.

Após os fatos, o ofendido tentou entrar em contato com Rosana, que passou a ignorá-lo, por isso, ofereceu uma representação contra a denunciada, junto a Comissão de Ética e Disciplina da 50ª Subseção da OAB de Araras (fl. 06/07).

No dia 27 de agosto de 2019, Rosana depositou a quantia de R\$1.325,74, na conta corrente do ofendido, conforme comprovante de fl. 83.

Assim, a denunciada deixou de informar à vítima a respeito do deslinde processual e de prestar contas, como era seu dever de advogada e estabelecido no contrato de fl. 238 e apropriou-se da quantia integralmente levantada e deu-lhe destino ignorado. Somente após verificar a mudança do valor de sua aposentadoria e se tornar o polo passivo de uma ação de execução de honorários, tomou conhecimento que não tinha recebido a quantia que lhe pertencia.

Realmente, tanto a materialidade, quanto à autoria restaram devidamente comprovadas, como se observa da portaria de fl. 08 que determinou a instauração de inquérito policial, mediante a requisição do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araras, para

apuração da prática do crime de apropriação indébita, diante dos indícios colhidos em ação de execução de título extrajudicial, proposta contra a vítima pelo, então, advogado Ildeu José Conte (fls. 10/47), pelo relatório final de fls. 135/136 e pela prova oral colhida.

Dentre os documentos juntados encontra-se o comprovante do resgate do Precatório Federal, no valor de R\$53.173,45, pela recorrente e que tinha como beneficiário a vítima Gumercindo Fonte (fl. 18); o contrato de prestação de serviços firmado entre a recorrente e o ofendido, bem como a procuração (fls. 86/87).

Inicialmente, em declarações escritas, a ré exerceu o direito de permanecer calada, sob a justificativa da complexidade dos fatos e a necessidade de juntar cópias do processo cível (fl. 07).

Ainda, em solo policial, alegou inocência e afirmou que a vítima era uma pessoa confusa e não entendia por que estava sendo processada pelo Advogado Ildeu José. Nessa ocasião, juntou dois comprovantes (fls. 86/87), sendo um depósito no valor de R\$1.325,74, em 27/08/2019 (fl. 88), em favor da vítima e o outro, trata-se da cópia do pagamento realizado em nome do ofendido na conta do Advogado Ildeu José Conte, no valor de R\$8.627,21 (fl. 90/91).

Em Juízo, a ré disse que foi substabelecida em uma ação do Dr. Ildeu Conte; a vítima a contratou para atuar em uma ação em andamento.

Esclareceu que era uma ação revisional de benefício previdenciário e ao final, “ela ganhou a ação”. Não se recorda

ao certo os valores atrasados que a vítima tinha a receber, relacionado ao período anterior e disse que era por volta de R\$56.000,00

Alegou que, na época, em que foi expedido o precatório para recebimento desses atrasados, o advogado que ingressou com a ação, o Dr. Ildeu propôs ação de execução para receber os honorários pelos serviços prestados ao ofendido que nessa época, a procurou, para representá-lo nessa ação de cobrança.

Afirmou que combinou com o ofendido que além dos honorários dela, fixados em 30%, ela pagaria os honorários do Dr. Ildeu, sendo assim, caberia a ele receber 15% do total dos “atrasados”.

Questionada, a ré disse que não efetuou o pagamento para a vítima, porque, na época, ela não quis fazer um acordo e ingressou com a ação criminal e com representação na OAB. Diante disso, deixou de efetuar o pagamento do que devia ao ofendido, em consignação, como lhe competia (mídia de fl. 414).

A vítima, por sua vez, declarou que o Dr. Ildeu ingressou com ação objetivando a revisão de sua aposentadoria, porém, ele ficou doente e a ré assumiu a ação.

Disse que notou um reajuste no valor da aposentadoria e procurou a acusada, a qual confirmou que, de fato, o valor do benefício foi reajustado, porém, os valores atrasados ainda não haviam sido pagos.

Tomou conhecimento de o valor precatório

havia sido levantado, quando o Dr. Ildeu ingressou com ação de execução de honorários.

Gumercindo disse, ainda, que por diversas vezes, tentou contato com a ré, porém ela não efetuou o pagamento de nenhum valor.

Diante desse cenário, não há como afastar a condenação lançada na denúncia.

Além da palavra da vítima, a prova documental produzida incrimina a acusada que, no exercício da função de advogada, se apropriou de quantia pertencente ao ofendido.

Embora a recorrente tenha informado que não se lembrava mais as datas, observa-se que ela levantou a quantia determinada em alvará, em sua totalidade, em 10/08/2016 (fl. 18).

A ação para recebimento dos honorários foi proposta pelo Dr. Ildeu (advogado responsável por ingressar com a ação de revisão de benefício, em favor da vítima) em face do ofendido, **em 02/08/2018** (fls. 26/31).

A vítima só teve conhecimento que os valores atrasados já haviam sido pagos, dois anos depois.

Por dois anos, a ré permaneceu com os valores que deveria ter repassado para a vítima.

Destarte, os fatos não ocorreram como alegou a recorrente de que, na mesma época em que fez o levantamento dos

valores atrasados, o Dr. Ildeu ingressou com a ação de cobrança (agosto de 2018).

A vítima, por outro lado, disse que procurou a advogada para saber quando receberia os valores atrasados, por diversas vezes, e ela dizia que seria em uma data próxima, quando, na verdade, ela já havia levantado a quantia determinada em precatório e se apropriado do valor, em sua integralidade (R\$53.173,45), deixando de repassar para Gumercindo o valor líquido de R\$31.904,07, já descontado o valor dos seus honorários de 40%.

No caso dos autos, a acusação logrou êxito em comprovar a autoria e materialidade do crime de apropriação indébita, praticado pela apelante, na qualidade de advogada da vítima.

Mantida a condenação, passa-se à análise das penas impostas.

A ré teve a pena-base estabelecida 1/3, acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa diante das consequências do delito, pois, até o momento, a vítima, idosa, aposentada, não recebeu a quantia devida e, ainda, sofreu constrições judiciais em face da conduta da acusada e pelos maus antecedentes.

Para efeito de maus antecedentes só é possível considerar a condenação pela prática do crime de apropriação indébita, praticado em 15/09/2011, que transitou em julgado 24/08/2021 (ação penal nº 0000666-57.2018.8.26.0038 – fl. 401), sem qualquer impacto nas penas, tendo em vista que são duas as circunstâncias judiciais

negativas.

Ausentes agravantes ou atenuantes, na terceira fase, a pena sofrerá acréscimo de mais 1/3, pela causa de aumento prevista no inciso III, do parágrafo único, do artigo 168, do Código Penal, ante a circunstância de o crime ter sido cometido no exercício de sua profissão, resultando a pena final, em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa.

Tendo em vista a ré ostentar duas circunstâncias judiciais negativas, sendo uma delas, uma condenação anterior pela prática do mesmo crime, ora, em apreço, correta a fixação da regência carcerária semiaberta, como inicial para cumprimento da sanção corporal, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Por esses mesmos motivo, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, não há como substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos que seriam insuficientes para fins de repressão e prevenção de condutas criminosas.

Confira-se julgados recentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTO VÁLIDO. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior é idôneo determinar o regime semiaberto quando o agravante tem maus antecedentes, o que também motivou a majoração da pena-base na fração de 1/6 (um sexto), e o Tribunal estadual manteve a pena, porque "valorada circunstância judicial negativa,

consistente na presença de mau antecedente". 2. Não se conhece do recurso especial quando as decisões das instâncias ordinárias corroboram a jurisprudência do STJ, enunciado nº 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no AREsp: 2265457 SP 2022/0390285-1, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024).

“EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO ***HABEAS CORPUS*** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. AVALIAÇÃO NEUTRA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO TRATADO NESTES AUTOS. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO "DIREITO AO ESQUECIMENTO". INVIABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Os maus antecedentes do paciente foram reconhecidos em virtude de condenação por fato anterior, datado de 16/10/2013, com trânsito em julgado em data posterior, ocorrido em 7/10/2019 (e-STJ, fl. 67), levando-se em conta que os fatos tratados nestes autos ocorreram em 29/9/2014 (e-STJ, fl. 9). Com efeito, não verifico ilegalidade a ser sanada no desvalor conferido a essa vetorial, pois nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência,

pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base (AgRg no HC n. 607.497/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 30/9/2020). Precedentes. 3. Ademais, quanto à pretendida aplicação do denominado "direito ao esquecimento", é certo que, em recentes julgados, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido desde a prática criminosa. 4. No caso concreto, não verifico a possibilidade de afastamento da valoração negativa dos maus antecedentes também por este fundamento, na medida em que a condenação considerada para o aumento da pena-base teve seu trânsito em julgado em 7/19/2019 e o fato tratado nestes autos ocorreu em 29/9/2014. Assim, em ainda não havendo decorrido lapso superior a dez anos da extinção da pena anteriormente imposta e o novo delito, deve ser mantida a avaliação negativa dos maus antecedentes, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Precedentes. 5. Mantido o desvalor dos antecedentes criminais, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. 6. Desse modo, as pretensões formuladas pela impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedentes. 7. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no HC: 924725 MS 2024/0230839-7, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2024).

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO.
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
INAPLICABILIDADE. VALOR DO BEM,

MAUS ANTECEDENTES E CONCURSO DE AGENTES. MAUS ANTECEDENTES DECORRENTES DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO FATO. POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a aplicação do princípio da insignificância, reconheceu os maus antecedentes do réu com base em condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior, fixou o regime inicial semiaberto e indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) se o valor do bem e as circunstâncias do delito permitem a aplicação do princípio da insignificância; (ii) se a condenação definitiva por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise, configura maus antecedentes; e (iii) se os maus antecedentes justificam o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena por restritivas de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Para a aplicação do princípio da insignificância, é necessária a presença de condições objetivas, como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. No caso, a subtração de um pneu estepe no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), praticada em concurso de agentes, associada aos maus antecedentes do réu, impede a aplicação da insignificância, dado que a conduta possui reprovabilidade social e econômica significativa. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, uma condenação definitiva por fato anterior, ainda que tenha trânsito em julgado posterior ao crime em análise, configura maus antecedentes, sendo idônea para a majoração da pena-base. Essa orientação visa distinguir o conceito de maus

antecedentes da reincidência, permitindo a consideração do histórico criminal do agente. **5. A fixação do regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena por restritivas de direitos são justificadas pela existência de maus antecedentes, em conformidade com os arts. 33, § 3º, e 44, III, do Código Penal, e com a jurisprudência consolidada desta Corte.** IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”. (STJ - REsp: 2152802 SP 2024/0228733-0, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 10/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2024).

Nesse contexto, não há qualquer modificação a ser realizada na r. sentença que deverá ser mantida.

Posto isto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Isaura Cristina Barreira

Relatora